



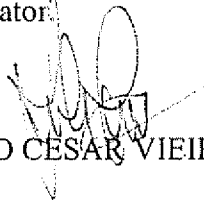
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000060/2008-17
Recurso nº 260616
Resolução nº 2301-00.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 130 a 135), as contribuições lançadas se referem a contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos segurados empregados a título de Clube Recreativo, Participação nos Lucros, Previdência Privada, Assistência Médica/Odontológica e sobre os honorários/Gratificações/Indenizações concedidos aos contribuintes individuais.

A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 142 a 291, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-18.895 da 7ª Turma da DRJ/RPO, (fls. 299 a 312), julgou o lançamento procedente em parte, entendendo que não integra o salário de contribuição a parcela relativa ao custeio do clube recreativo suportado pela empresa a favor de seus empregados, e recorrendo de ofício da decisão ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 409 a 428), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, para que seja reconhecida a decadência de parte do débito.

No mérito, insiste na não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a título de Participação nos Lucros, Previdência Privada e Assistência Saúde.

Sustenta que a PLR da empresa atende as condições ditadas pela lei para sua isenção e ressalta que o plano de previdência privada e assistência saúde é oferecido a todos os empregados, embora de forma diferente conforme o cargo que possuem na empresa.

Observa que a condição para a isenção é a extensão do benefício a todos os dirigentes e empregados, não havendo regra legal para isonomia absoluta nos planos impostos, até porque, conforme entende, isto seria impossível de se obter.

Assevera que os valores lançados relativamente a remunerações pagas a contribuintes individuais foram devidamente recolhidos e elabora planilha, juntando cópias das guias de recolhimento para comprovar suas afirmações.

Reitera o entendimento de que a taxa SELIC é inaplicável ao caso em tela e que a multa é ilegal e inconstitucional por possuir natureza de confisco.

É o relatório.

decadência de parte do débito, argumentando que deve ser aplicado o disposto no art. 173 do CTN, conforme estabelecido pelo art. 146 da CF/88.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente alega que as contribuições lançadas relativas aos pagamentos de remuneração dos contribuintes individuais já foram recolhidas.

Constata-se, ainda, que a recorrente apresentou vasta documentação em sede recursal que, segundo entende, comprovam suas alegações de que os valores lançados estão incorretos.

Tendo em vista que a DRJ não apresentou suas contra-razões, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora